



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC - 1982)

OFÍCIO Nº1330-SecNor/DivRegulação/GabSubdir
EB: 64474.006772/2023-66

Brasília, 26 de maio de 2023.

CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA TERRA

Presidente

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE ARMAS E MATERIAIS BÉLICOS - ABIAMB

Caixa Postal nº 2457 (presidente@abiamb.org; contato@abiamb.org)

30.130-976 Belo Horizonte-MG

Assunto: esclarecimentos acerca de procedimentos para a revenda de armas de uso restrito já nacionalizadas

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao ofício nº 011/2022 de 20 OUT 22 e ofício nº 064/2023, de 9 de maio de 2023, da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE ARMAS E MATERIAIS BÉLICOS - ABIAMB, por meio dos quais V. Sa. solicita orientações e esclarecimentos acerca de procedimentos para a revenda de armas de fogo de uso restrito já nacionalizadas, bem como manutenção das autorizações, transferências, apostilamentos, emissão de CRAF e GT.

2. A orientação constante do item nº 2, do ofício nº 2212, de 20 de setembro de 2022, de "dar prosseguimento aos processos de importação já aprovados/homologados até a data de assinatura da liminar deferida pelo ministro Edson Fachin, do STF, em 5 de setembro de 2022", **perdeu a validade com a edição do Decreto nº 11.366/2023, que no art. 3º suspende os registros para a aquisição e transferência de armas de fogo de uso restrito** por CAC, conforme a seguir:

"Art. 3º Ficam suspensos os registros para a aquisição e transferência de armas de fogo de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, até a entrada em vigor de nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 2003."

3.

Seguindo orientação da Assessoria para Assuntos Jurídicos da DFPC, com base em parecer da CONJUR/EB, os processos de **aquisição de arma de fogo de uso restrito**, que não se encaixam no interesse da segurança pública ou da defesa nacional, estão suspensos por força do art. 3º, supracitado, devendo permanecer nesta situação, **não sendo ainda indeferidos**, até a entrada em vigor de nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 2003.

4. As armas de fogo de uso restrito já nacionalizadas, em que pese terem sido desembaraçadas antes de 5 de setembro de 2022 (data da ADI nº 6139, do STF), **se o usuário final não conseguiu registrá-la até 31 de dezembro de 2022**, antes da edição do Decreto nº 11.366/2023, **o processo deverá ficar suspenso**, conforme orientação supracitada.

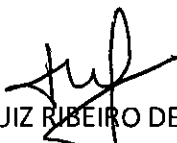
5. Vale salientar que os processos de aquisição de **arma de fogo de uso restrito** que foram autorizados antes de 5 de setembro de 2022 e que **tiveram as respectivas armas registradas e inscritas no SIGMA até o dia 31 de dezembro de 2022**, o SisFPC está orientado a **emitir os seus respectivos CRAF e entregá-los ao interessado.**

6. A venda de armas de fogo de uso restrito já nacionalizadas **somente será permitida aos órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal**, atendendo à medida cautelar concedida pelo STF, na ADI nº 6139, "a fim de fixar a tese hermenêutica de que a aquisição de armas de fogo de uso restrito só pode ser autorizada no interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional".

7. Importante destacar que **as presentes orientações poderão sofrer alterações com a entrada em vigor de nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 2003**, a qual está sendo conduzida pelo grupo de trabalho instituído no art. 22, do Decreto nº 11.366/23.

8. A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados apresenta os protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



RENATO LUIZ RIBEIRO DE LYRA - Coronel
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"